



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2014

Data de autuação
11/08/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM.º 7.660 - ACRESCENTA O CAPÍTULO III-A - DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - AO TÍTULO VI, MEDIANTE ACRÉSCIMO DO ART. 153-A, E REVOGA OS INCISOS XVII E XXVI E OS §§ 8º E 9º DO 154, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.660 , DE 08 DE AGOSTO DE 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o incluso Projeto de Emenda Constitucional, o qual insere o Capítulo III-A – Da Administração Fazendária – ao Título VI, que dispõe sobre as Atividades Essenciais dos Poderes Estaduais, mediante acréscimo do art. 153-A, e revoga os incisos XVII e XXVI e o §§8º e 9º do Art. 154, da Constituição do Estado do Ceará.

As prescrições trazidas pela PEC em anexo complementam o processo de Reforma Administrativa implementado no Brasil na década dos anos 1990, o qual objetivou desde sua concepção, em linhas gerais, dotar o Estado de mecanismos de gestão mais eficientes..

Ressaltando-se que as referidas alterações harmonizam-se com as proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, as quais se reportam às carreiras da Administração Tributária, colocando o Estado do Ceará, mais uma vez, em posição de vanguarda na ordem jurídica da Federação.

Convicto de que os parlamentares desta honrada Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2014.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AO DIPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 08 / 08 / 2014
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ACRESCENTA O CAPÍTULO III-A – DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – AO TÍTULO VI, MEDIANTE ACRÉSCIMO DO ART. 153 – A, E REVOGA OS INCISOS XVII E XXVI E OS §§ 8º E 9º DO ART. 154, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Acrescenta o Capítulo III - A – Da Administração Fazendária, ao Título VI – Das Atividades Essenciais dos Poderes Estaduais, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III - A DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art.153 - A. A Administração Fazendária é instituição permanente, essencial ao funcionamento do Estado, competindo-lhe a gestão tributária e das finanças estaduais, com dotação orçamentária própria, assegurada autonomia administrativa, funcional e financeira, nos termos, limites e condições estabelecidos na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo, sendo ainda observado:

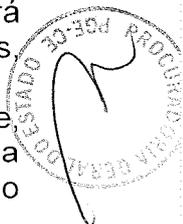
I – precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

II – será composta por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a dos demais entes federados, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

III – as atividades exercidas pelos integrantes da carreira da Administração Fazendária Estadual são consideradas essenciais e típicas de Estado.

§1º Lei orgânica, de natureza complementar, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre a Administração Fazendária Estadual, disciplinará suas competências e estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira, suas prerrogativas, garantias e vedações.

§2º O Estado destinará à Administração Fazendária, anualmente, percentual do total de sua receita de impostos, a ser estabelecido na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo, para a realização



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/08/2014 12:09:04	Data da assinatura:	12/08/2014 17:07:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
12/08/2014

**LIDO NA 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE AGOSTO DE 2014.**

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	22/08/2014 08:56:21	Data da assinatura:	22/08/2014 08:56:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/08/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. 03/2014 (ORIUNDO DA MENSAGEM.º 7.660)**
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PEC 0003/2014 - MENSAGEM PODER EXECUTIVO 7.660 - PARECER		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/08/2014 14:28:41	Data da assinatura:	25/08/2014 14:28:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

PARECER
25/08/2014

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 0003/2014

ORIUNDA DA

MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO N. 7.660

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n. 7.660, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda Constitucional que *“ACRESCENTA O CAPÍTULO III-A – DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – AO TÍTULO VI, MEDIANTE ACRÉSCIMO DO ART. 153 – A, E REVOGA OS INCISOS XVII E XXVI E OS §§ 8º E 9º DO ART. 154, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O Chefe do Executivo, em sua proposição, esclarece que:

“ As prescrições trazidas pela PEC em anexo complementam o processo de Reforma Administrativa implementado no Brasil na década dos anos 1990, o qual objetivou desde sua concepção, em linhas gerais, dotar o Estado de mecanismos de gestão mais eficientes.

Ressaltando-se que as referidas alterações harmonizam-se com as proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, as quais se reportam às carreiras da Administração Tributária, colocando o Estado do Ceará, mais uma vez, em posição de vanguarda na ordem jurídica da Federação.”

Do ponto de vista de sua iniciativa, a Emenda Constitucional em questão se apresenta inteiramente viável. Consoante o art. 59 da Constituição Estadual, a Lei Maior poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa, do Governador do Estado, de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

Ademais, a proposta em comento não se enquadra nas vedações do citado art. 59 da Lei Fundamental Estadual, que assim dispõe:

“ Art. 59

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – Autonomia dos Municípios;

II – O voto direto, secreto, universal, igual e periódico;

III – A independência e harmonia dos Poderes.”

Por outro lado, não se tratando de emenda envolvendo *cláusulas pétreas*, aquelas consideradas insuscetíveis à alterações, a modificação da Constituição pelos representantes do Povo, com base em instrumentos nela previstos, se afigura perfeitamente viável:

Neste sentido:

“Ao receberem a autorização para agir em nome e segundo a vontade do povo, os mandatários recebem também a autorização para reformar a Constituição, por eles elaborada, todas as vezes que as circunstâncias e vicissitudes revelarem a necessidade de proceder a reforma.” (In O CONTROLE JUDICIAL DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. Jackson Borges de Araújo. Recife. Inojosa Editores. 1995. pag. 92).

Por fim, não se vislumbra na proposta de emenda nenhuma ofensa à Carta Federal, razão pela qual a mesma se mostra factível através do prisma jurídico-constitucional, devendo sua tramitação obedecer aos prazos dos arts. 341 e 342 do Regimento Interno.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de agosto de 2014.



WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DO RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/08/2014 15:30:16	Data da assinatura:	25/08/2014 15:30:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/08/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado Dr Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00015/2014	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	26/08/2014 08:10:44	Data da assinatura:	26/08/2014 08:10:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00015/2014
26/08/2014

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/08/2014 08:12:42	Data da assinatura:	26/08/2014 08:12:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/08/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

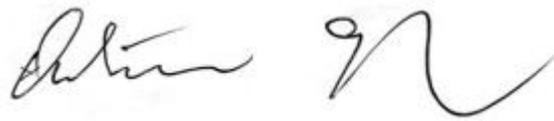
A Sua Excelência o Senhor Deputado Mauro Filho,

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/2014		
Autor:	99066 - MAURO FILHO		
Usuário assinator:	99066 - MAURO FILHO		
Data da criação:	26/08/2014 08:19:19	Data da assinatura:	26/08/2014 08:19:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MAURO FILHO

PARECER
26/08/2014

PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/2014

ORIUNDO DA MENSAGEM.º 7.660 - ACRESCENTA O CAPÍTULO III-A - DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - AO TÍTULO VI, MEDIANTE ACRÉSCIMO DO ART. 153-A, E REVOGA OS INCISOS XVII E XXVI E OS §§ 8º E 9º DO 154, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO MAURO FILHO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2014, oriunda da mensagem nº 7.660/2014 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo proposta que “ACRESCENTA O CAPÍTULO III-A - DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - AO TÍTULO VI, MEDIANTE ACRÉSCIMO DO ART. 153-A, E REVOGA OS INCISOS XVII E XXVI E OS §§ 8º E 9º DO 154, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A proposta sob análise consta de 5 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 59, inciso II da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

As prescrições trazidas pela PEC em anexo complementam o processo de Reforma Administrativa implementado no Brasil na década dos anos 1990, o qual objetivou desde sua concepção, em linhas gerais, dotar o Estado de mecanismos de gestão mais eficientes.

Ressaltando-se que as referidas alterações harmonizam-se com as proposituras legislativa sem tramitação no Congresso Nacional, as quais se reportam às carreiras da Administração Tributária, colocando o Estado do Ceará, mais uma vez, em posição de vanguarda na ordem jurídica da Federação

Importante salientar que em matéria de controle prévio de constitucionalidade, a matéria da proposição tem que passar pelo crivo das limitações materiais à alteração constitucional, ou seja, indispensável se faz analisar se as alterações propostas contraria os dispositivos do art. 60, §4º, CRFB e do art. 59, §4º, Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 60. Omissis

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 59. Omissis

§4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – Autonomia dos Municípios

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e a harmonia dos Poderes.

Não constatamos nenhum dispositivo na presente proposta de emenda constitucional que contrarie matéria vedada pelo rol das cláusulas pétreas presentes na Carta Magna, nem na Constituição Estadual.

A alteração proposta mostra-se necessária face o fato de que não obstante a presteza e a disposição da Administração em solucionar os óbices que eventualmente se mostram presentes no desempenho das funções públicas fazem-se necessários certos procedimentos e diligências que denotam um considerável tempo para sua consumação e, assim, efetivamente solucionar os problemas verificados, em observância aos princípios que regem a Administração pública.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

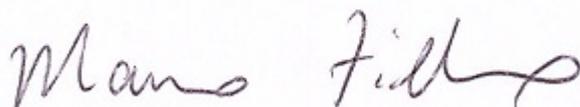
Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2014** de autoria do **Poder Executivo do Estado do Ceará.**



MAURO FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	26/08/2014 08:52:47	Data da assinatura:	26/08/2014 09:06:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/08/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 03/2014 (ORIUNDO DA MENSAGEM.º 7.660?)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

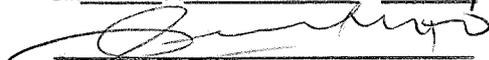


**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 26 de AGOSTO de 2014


SECRETÁRIO

**Requer a dispensa do prazo de interstício
para a discussão e votação em segundo
turno da Proposta de Emenda
Constitucional n.º 03/14.**

O Deputado abaixo-assinado, vem à presença de V. Exa., na forma regimental, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º 03/14, de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2014.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/08/2014 16:08:07	Data da assinatura:	27/08/2014 09:24:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
27/08/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 26/08/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM SEGAUNDO TURNO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 26/08/2014.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81, DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

ACRESCENTA O CAPÍTULO III-A – DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, AO TÍTULO VI – DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS DOS PODERES ESTADUAIS, MEDIANTE ACRÉSCIMO DO ART. 153-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Acrescenta o Capítulo III - A – Da Administração Fazendária, ao Título VI – Das Atividades Essenciais dos Poderes Estaduais, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III - A DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art.153-A. A Administração Fazendária é instituição permanente, essencial ao funcionamento do Estado, competindo-lhe a gestão tributária e das finanças estaduais, com dotação orçamentária própria, assegurada autonomia administrativa, funcional e financeira, nos termos, limites e condições estabelecidos na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo, sendo ainda observado:

I – precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

II – será composta por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a dos demais entes federados, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

III – as atividades exercidas pelos integrantes da carreira da Administração Fazendária Estadual são consideradas essenciais e típicas de Estado.

§ 1º Lei orgânica, de natureza complementar, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre a Administração Fazendária Estadual, disciplinará suas competências e estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira, suas prerrogativas, garantias e vedações.

§ 2º O Estado destinará à Administração Fazendária, anualmente, percentual do total de sua receita de impostos, a ser estabelecido na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo, para a realização de suas atividades, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, nos termos definidos na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os integrantes da Administração Fazendária deverão enviar, anualmente, declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até primeiro grau ou por adoção, à unidade de gestão de pessoas competente, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 5º Compete exclusivamente aos integrantes da Administração Fazendária, o lançamento do crédito tributário, nos termos definidos na lei de que trata o § 1º do art. 153-A.” (NR)

Art. 2º Integram a Administração Fazendária todos os servidores que, na data da promulgação desta Emenda, componham o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

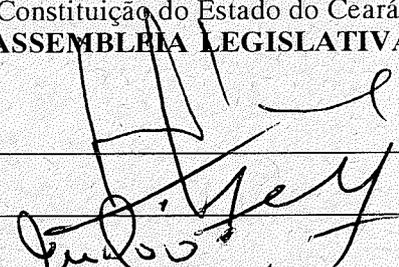
Fiscalização - TAF, bem como os que ingressarem posteriormente, na forma prevista no §3º do art. 153-A da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 3º A lei complementar de que trata o §1º do art. 153-A, deverá ser publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Emenda.

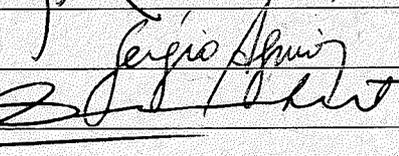
Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos XVII e XXVI e os §§ 8º e 9º do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
26 de agosto de 2014.









DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. ELY AGUIAR
4.º SECRETÁRIO em exercício

RESOLUÇÃO Nº019/2014

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE – CIB-CE, no uso de suas atribuições estabelecidas na Norma Operacional Básica – NOB/SUAS – 2012, aprovada em 12 de dezembro de 2012 e publicada no D.O.U. de 03 de janeiro de 2012 e conforme regulamentação da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, em Reunião Ordinária realizada em 25 de julho de 2014. RESOLVE: Art.1º – Pactuar a Regionalização da Assistência Social, para implantação dos serviços regionais, com base no CEMARIS. Art.2º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Fortaleza, 25 de julho de 2014.

Célia Maria de Souza Melo Lima
COORDENADORA DA CIB-CE
Maria Luciene Moreira Rolim Bezerra
PRESIDENTE DO COEGEMAS

*** **

PORTARIA Nº762/2014 – A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições legais RESOLVE CONCEDER, nos termos do art.16 e seu Parágrafo Único do Decreto nº29.704, de 08 de Abril de 2009, **AUXÍLIO TRANSPORTE** aos **ESTAGIÁRIOS** relacionados no Anexo único desta Portaria, durante o mês de OUTUBRO de 2014. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 22 de agosto de 2014.

Kleina Chaves Nogueira

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº762/2014, 22 DE AGOSTO DE 2014

Nº	NOME	VALOR	MÊS/ANO
01	ANA THAYS ARAUJO COSTA	R\$50,60	outubro/2014
02	ARI ANDERSON NOGUEIRA UCHOA	R\$50,60	outubro/2014
03	JENNE KELLY BARBOSA ALMEIDA	R\$50,60	outubro/2014
04	JSINALDO ALCANTARA SANTOS FILHO	R\$50,60	outubro/2014
05	JOÃO GABRIEL GOMES DA SILVA	R\$50,60	outubro/2014
06	LARISSA DA SILVA SOUSA	R\$50,60	outubro/2014
07	MATHEUS SIQUEIRA DE LAVOR	R\$50,60	outubro/2014
TOTAL		R\$354,20	

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº19/2014

I - ESPÉCIE: CELEBRAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 006/2013; II - CONTRATANTE: CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO; III - ENDEREÇO: Avenida Pessoa Anta, 69, Praia de Iracema, CEP:60060-188, Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: **FORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: 03.807.885/0001-23; V - ENDEREÇO: Rua Pinho Pessoa, 1001, Joaquim Távora, Fortaleza, CE, CEP:60135-170; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Presencial nº20130001 – Controladoria Geral de Disciplina, Processo nº6489874/2012, regido pela Lei 10520/02 e legislação pertinente, bem como pelo Art.57, II, da Lei Federal nº8666/93 e pelas Cláusulas expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes; VII- FORO: **PERMANECE INALTERADA**; VIII - OBJETO: **Prorrogação do prazo** de vigência do Contrato nº006/2013, por mais 12 (doze) meses, com início em 23 de maio de 2014 e término 22 de maio de 2015; IX - VALOR GLOBAL: R\$688.346,40 (seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos); X - DA VIGÊNCIA: de 23 de maio de 2014 à 22 de maio de 2015; XI - DA RATIFICAÇÃO: **PERMANECE INALTERADA**; XII - DATA: 22/05/2014; XIII - SIGNATÁRIOS: Kleina Chaves Nogueira e Marília Lopes Camelo.

Juliana Medeiros de Oliveira
ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

DECRETO LEGISLATIVO Nº516, de 26 de agosto de 2014.

CONHECE DA RENÚNCIA DO VICE-GOVERNADOR E DECLARA A VACÂNCIA DO CARGO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.19, inciso I, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art.1º A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do art.206, inciso V, alínea “f” do Regimento Interno, conhece da renúncia de Sua Excelência Domingos Gomes de Aguiar Filho, Vice-Governador do Estado, conforme ofício protocolado no Gabinete da Presidência sob o nº107/2014, datado do dia 19 de agosto de 2014, às 11 horas e 30 minutos, despachado pelo Presidente deste Poder, Deputado José Albuquerque.

Art.2º Em face da renúncia conhecida no art.1º, declara vago o cargo de Vice-Governador do Estado.

Art.3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data da renúncia.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

Dep. José Albuquerque
PRESIDENTE

Dep. Tin Gomes

1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Lucilvio Girão

2º VICE-PRESIDENTE

Dep. Sérgio Aguiar

1º SECRETÁRIO

Dep. Manoel Duca

2º SECRETÁRIO

Dep. João Jaime

3º SECRETÁRIO

Dep. Ely Aguiar

4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº81, de 26 de agosto de 2014.

ACRESCENTA O CAPÍTULO III-A – DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, AO TÍTULO VI – DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS DOS PODERES ESTADUAIS, MEDIANTE ACRÉSCIMO DO ART.153-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º Acrescenta o Capítulo III - A – Da Administração Fazendária, ao Título VI – Das Atividades Essenciais dos Poderes Estaduais, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III - A

DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art.153-A. A Administração Fazendária é instituição permanente, essencial ao funcionamento do Estado, competindo-lhe a gestão tributária e das finanças estaduais, com dotação orçamentária própria, assegurada autonomia administrativa, funcional e financeira, nos termos, limites e condições estabelecidos na lei complementar de que trata o §1º deste artigo, sendo ainda observado:

I – precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

II – será composta por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a dos demais entes federados, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

III – as atividades exercidas pelos integrantes da carreira da Administração Fazendária Estadual são consideradas essenciais e típicas de Estado.

§1º Lei orgânica, de natureza complementar, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre a Administração Fazendária Estadual, disciplinará suas competências e estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira, suas prerrogativas, garantias e vedações.

§2º O Estado destinará à Administração Fazendária, anualmente, percentual do total de sua receita de impostos, a ser estabelecido na lei complementar de que trata o §1º deste artigo, para a realização de suas atividades, em conformidade com o disposto no inciso IV do art.167 da Constituição Federal.

§3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, nos termos definidos na lei complementar de que trata o §1º deste artigo.

§4º Os integrantes da Administração Fazendária deverão enviar, anualmente, declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até primeiro grau ou por adoção, à unidade de gestão de pessoas competente, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§5º Compete exclusivamente aos integrantes da Administração Fazendária, o lançamento do crédito tributário, nos termos definidos na lei de que trata o §1º do art.153-A." (NR)

Art.2º Integram a Administração Fazendária todos os servidores que, na data da promulgação desta Emenda, componham o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, bem como os que ingressarem posteriormente, na forma prevista no §3º do art.153-A da Constituição do Estado do Ceará.

Art.3º A lei complementar de que trata o §1º do art.153-A, deverá ser publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Emenda.

Art.4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos XVII e XXVI e os §§8º e 9º do art.154 da Constituição do Estado do Ceará.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

Dep. José Albuquerque

PRESIDENTE

Dep. Tin Gomes

1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Lucilvío Girão

2º VICE-PRESIDENTE

Dep. Sérgio Aguiar

1º SECRETÁRIO

Dep. Manoel Duca

2º SECRETÁRIO

Dep. João Jaime

3º SECRETÁRIO

Dep. Ely Aguiar

4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

*** **

AVISO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO REFERÊNCIA PE Nº16 /2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nos termos do art.2º do Ato Deliberativo Nº593, de 23 de fevereiro de 2005, comunica aos interessados que realizará a licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, no dia 11 de setembro de 2014, com horários assim definidos: Recebimento das Propostas até 11/09/2014, Abertura das Propostas às 13:00 horas e Início do Pregão: 13:30 horas, horário de Brasília. O Pregão Eletrônico refere-se ao objeto a seguir especificado: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE CAFÉ EM PÓ SUPERIOR, CAPUCCINO TRADICIONAL, CAPUCCINO DIET, CHOCOLATE COM LEITE, ADOÇANTE DIET, ADOÇANTE LIQUIDO, CHÁ MATE, AÇÚCAR EM SACHÊ E AÇÚCAR DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DESTE PODER, EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO EDITAL.** O referido Edital encontra-se à disposição dos interessados, na sala da Comissão de Licitação, na Avenida Desembargador Moreira, 2807, Edifício Anexo Senador César Cals, 5º andar, Sala 504 e nos sites: www.al.ce.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

João Tomaz Martins de Queiroz
PREGOEIRO

*** **

AVISO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO REFERÊNCIA PE Nº17 /2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nos termos do art.2º do Ato Deliberativo Nº593, de 23 de fevereiro de 2005, comunica aos

interessados que realizará a licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, no dia 12 de setembro de 2014, com horários assim definidos: Recebimento das Propostas até 12/09/2014, Abertura das Propostas às 14:00 horas e Início do Pregão: 14:30 horas, horário de Brasília. O Pregão Eletrônico refere-se ao objeto a seguir especificado: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PAPÉIS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE CONSUMO POR PARTE DOS SERVIDORES DOS GABINETES PARLAMENTARES, DEMAIS SETORES DESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO EDITAL.** O referido Edital encontra-se à disposição dos interessados, na sala da Comissão de Licitação, na Avenida Desembargador Moreira, 2807, Edifício Anexo Senador César Cals, 5º andar, Sala 504 e nos sites: www.al.ce.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

João Tomaz Martins de Queiroz
PREGOEIRO

*** **

EXTRATO DE TERMO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº44/2014

PROCESSO Nº04767/2014 OBJETO: **Aquisição de 01 (uma) inscrição para participação do servidor** deste Poder Legislativo, Antônio Diego Vasconcelos lotado na Coordenadoria de Planejamento e Informática, no curso **"Certificação Linux C1 e Certificação Linux C2"**. JUSTIFICATIVA: Através do conteúdo programático do curso em anexo, verificou-se a importância do evento para a reciclagem, atualização e aprendizado da servidora deste Poder Legislativo que estão diretamente ligados à Coordenadoria de Informática. VALOR: R\$5.875,20 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01100002011285002816622000033903900000200 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O Presente Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o caput do art.25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com consolidação determinada pelo art.3º da Lei 8.883, de 06 de julho de 1994, atualizado pela Lei 9648/98. CONTRATADA: **CAISNETWORK**. RATIFICAÇÃO: Considerando o Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação, emitido pela ilustrada Comissão de Licitação e Controle de Contas desta Casa Legislativa, bem como considerando o amparo legal dos fatos alegados no referido Termo e no parecer exarado pela Procuradoria deste Poder Legislativo, RATIFICO a presente **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para participação de 01 (um) servidor desta Casa Legislativa no curso "Certificação Linux C1 e Certificação Linux C2" nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. DATA ASSINATURA: 22/08/14. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2014.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

RESULTADO FINAL DE PREGÃO ELETRÔNICO REFERÊNCIA PE Nº12/2014

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nos termos do art.2º do Ato Deliberativo Nº593, de 23 de fevereiro de 2005, comunica o resultado final do **Pregão Eletrônico nº12/2014**, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO INTEGRAL DE PEÇAS ORIGINAIS CONFORME MANUAIS TÉCNICOS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DO RESPECTIVO FABRICANTE, EM 03 (TRÊS) ELEVADORES DA MARCA THYSSENKRUPP, COM CAPACIDADE 1500 KG, CONTROLE VVVF (FREQUENCIA VARIÁVEL), DO TIPO SOCIAL PASSAGEIROS, INSTALADOS NO EDIFÍCIO DEPUTADO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES - ANEXO II, DESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, EM CONFORMIDADE COM AS CARACTERÍSTICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. O LOTE ÚNICO foi declarado **FRACASSADO**. A justificativa se deu pelo fato de que o único licitante foi considerado inabilitado. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

João Tomaz Martins de Queiroz
PREGOEIRO

*** **